



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 16

QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 1998

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 5/98/A, de 3 de Abril:**  
Estabelece as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas no Registo Regional de Associações Juvenis dos Açores..... 378
- Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/A, de 4 de Abril:**  
Aprova o Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais e o Regulamento Específico da Cooperação Técnica e Financeira para Aquisição, Beneficiação ou Construção de Sedes e Outras Instalações Culturais..... 380

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

- Resolução n.º 76/98:**  
Classifica como imóvel de interesse público o moinho de vento localizado na Rochela - Praia - (São Mateus) - Graciosa..... 384

### Despacho Normativo n.º 110/98:

- Designa o representante do Governo da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável..... 384

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

### Portaria n.º 14/98:

- Aprova o regulamento de aplicação da actividade promoção dos produtos regionais, que integra a acção denominada "Transformação e Comercialização" no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II. (Revoga a Portaria n.º 28/95, de 28 de Abril e respectivas alterações)..... 384

### Despacho Normativo n.º 111/98:

- Permite a caça ao coelho com uso de candeio, na ilha Graciosa, até 30 de Junho de 1998..... 393

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/98/A

de 3 de Abril

#### Registo Regional de Associações Juvenis

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro, foram lançadas as bases do regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores às entidades ou indivíduos que promovam iniciativas destinadas à juventude.

O diploma estabelece que o Governo regulamente as condições a que devem obedecer as associações a serem admitidas no registo de associações juvenis dos Açores e a sua classificação, bem como as condições de acesso aos dados contidos no registo. O presente diploma visa dar cumprimento a esse normativo, substituindo-se, ao mesmo tempo, o regime do registo de associações juvenis estabelecido pela Portaria n.º 59/90, de 27 de Novembro.

Assim:

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O Registo Regional de Associações Juvenis, adiante designado por RRAJ, visa organizar e manter actualizada a informação sobre as associações juvenis que exercem actividade no arquipélago dos Açores necessária aos serviços da administração pública regional para o exercício das suas atribuições, em matéria de planeamento, gestão e concessão de apoios.

#### Artigo 2.º

##### Serviço responsável

O RRAJ funciona na Direcção Regional da Juventude.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo do registo

1 - O RRAJ compreende as inscrições e averbamentos dos actos referidos no artigo 5.º, respeitantes a associações juvenis sedeadas na Região que tenham como fim estatutário, ainda que secundário, a realização ou dinamização de actividades destinadas aos jovens, incluindo a ocupação dos tempos livres dos jovens.

2 - O registo compreende também as inscrições e averbamentos dos actos referidos no mesmo artigo, respeitantes a federações ou outras organizações de associações inscritas no RRAJ e a associações com sede fora da Região que neia

exercem actividades de apoio a jovens, através de delegações ou outras formas de representação, com nível adequado de autonomia.

#### Artigo 4.º

##### Condições do registo

1 - São condições do registo das associações juvenis:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas;
- b) Integrarem pelo menos três quartos dos sócios com idades compreendidas entre os 12 e os 30 anos;
- c) Terem nos seus órgãos estatutários pelo menos metade dos membros com idades até 30 anos;
- d) Os estatutos respectivos conterem referência expressa à sua natureza de associação juvenil sem escopo lucrativo e aos fins de desenvolvimento de actividades voltadas para a juventude.

2 - É vedado o registo às associações de estudantes, às que prossigam objectivos político-partidários e às que tenham objectivos exclusivamente desportivos.

#### Artigo 5.º

##### Actos sujeitos a registo

São sujeitos a registo:

- a) Os actos jurídicos de constituição, os estatutos e suas alterações;
- b) A extinção;
- c) A integração, fusão ou cisão;
- d) A eleição dos corpos gerentes;
- e) Os regulamentos internos;
- f) O relatório e contas anuais.

#### Artigo 6.º

##### Inscrições e averbamentos

1 - O registo dos actos de constituição é lavrado por inscrição.

2 - O registo de todos os restantes actos é lavrado por averbamento à correspondente inscrição.

#### Artigo 7.º

##### Classificação e livro de registo

1 - Haverá livros de registo separados para cada um dos seguintes tipos de associações:

- a) Associações juvenis de âmbito local;
- b) Associações juvenis de âmbito regional;
- c) Associações juvenis de âmbito superior ao regional;
- d) Federações ou outros agrupamentos de associações juvenis.

2 - Consideram-se de âmbito local as associações que exercem a sua actividade dentro da área de uma só ilha do arquipélago dos Açores, de âmbito regional as que exercem a sua actividade em mais de uma ilha e de âmbito superior ao regional as referidas na segunda parte do n.º 2 do artigo 3.º.

#### Artigo 8.º

##### Termos dos registos

1 - As inscrições são lavradas nos livros de registo por extracto, de que conste:

- a) Número de inscrições;
- b) Natureza do registo;
- c) Denominação da entidade registada;
- d) Sede;
- e) Objectivos principais;
- f) Objectivos secundários;
- g) Data da recepção do requerimento;
- h) Despacho que autoriza o registo;
- i) Indicação dos documentos apresentados.

2 - Dos averbamentos devem constar os factos registados e a indicação dos documentos apresentados.

#### Artigo 9.º

##### Instrução do requerimento de registo

1 - As associações podem solicitar a sua inscrição no RRAJ na Direcção Regional da Juventude, mediante apresentação de requerimento de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do acto de constituição;
- b) Cópia dos estatutos;
- c) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.

2 - Os averbamentos são efectuados mediante requerimento de modelo idêntico ao referido no número anterior, acompanhado de cópia dos documentos comprovativos dos actos a registar em cada caso.

#### Artigo 10.º

##### Despacho

1 - A efectivação do registo depende de despacho do director regional da Juventude que defira o requerimento correspondente.

2 - O registo será recusado se a entidade interessada não respeitar as condições e normas processuais estabelecidas no presente regulamento ou quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

#### Artigo 11.º

##### Certificado

A comunicação da efectivação do registo de inscrição é acompanhada de um certificado comprovativo do acto.

#### Artigo 12.º

##### Processos

Os requerimentos e documentos que servem de base a actos de registo são arquivados em processos individuais, por associação ou federação ou outro tipo de agrupamento, em condições que permitam a sua fácil consulta.

#### Artigo 13.º

##### Validade do registo

1 - O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

2 - Anualmente, de 1 a 31 de Janeiro, devem as associações juvenis e respectivos agrupamentos inscritos no RRAJ enviar à Direcção Regional da Juventude uma ficha de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, a fim de se confirmar a manutenção dos requisitos de inscrição, e, até 31 de Março, o relatório e contas do ano anterior.

#### Artigo 14.º

##### Suspensão e cancelamento das inscrições

1 - O director regional da Juventude determina a suspensão das inscrições de entidades que não apresentem a ficha ou os documentos referidos no artigo anterior nos prazos indicados.

2 - O director regional da Juventude determina o cancelamento das inscrições, nas seguintes situações:

- a) Mediante requerimento da entidade interessada;
- b) Quando permaneçam suspensas pelo período de três anos;
- c) Que se baseiem em documentos ou declarações falsos;
- d) Quando a entidade interessada não cumpra qualquer das obrigações relacionadas com a aplicação do regime de apoios constante do Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro;
- e) Quando a entidade interessada deixe de reunir as condições de inscrição.

#### Artigo 15.º

##### Recurso

Dos actos do director regional da Juventude praticados no âmbito do presente regulamento cabe recurso para o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

## Artigo 16.º

**Efeitos do registo**

As entidades que mantenham inscrição válida no RRAJ têm prioridade na concessão dos apoios previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro.

## Artigo 17.º

**Acesso aos dados**

1 - O acesso aos dados constantes do RRAJ efectua-se nos termos da lei geral.

2 - A Direcção Regional da Juventude elaborará um relatório anual, a ser submetido, até 31 de Maio do ano seguinte, ao Conselho Consultivo Regional da Juventude, do qual constará:

- a) Lista das associações inscritas no RRAJ, indicando o número dos seus associados;
- b) Lista de apoios concedidos às entidades inscritas no RRAJ e respectivos objectivos.

## Artigo 18.º

**Subsídio para obtenção da personalidade jurídica**

As despesas efectuadas com a obtenção de personalidade jurídica das associações juvenis e agrupamentos de associações juvenis podem ser objecto de comparticipação em 50%, mediante pedido formulado em conformidade com o regime dos apoios previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 23/97/A, de 8 de Novembro, desde que se inscrevam no RRAJ no prazo máximo de seis meses após a data da sua constituição.

## Artigo 19.º

**Disposição transitória**

As associações juvenis inscritas na Direcção Regional de Juventude ao abrigo da Portaria n.º 59/90, de 27 de Setembro, podem, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, solicitar a transferência da sua inscrição para o RRAJ, mediante a entrega dos documentos e elementos de informação exigidos no presente regulamento que não constem dos respectivos processos.

## Artigo 20.º

**Disposições finais**

- 1 - É revogada a Portaria n.º 59/90, de 27 de Setembro.
- 2 - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 16 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/98/A**

de 4 de Abril

É função do Governo Regional dos Açores definir e desenvolver uma política global que promova o aparecimento e a realização de projectos de actividades culturais de iniciativa dos cidadãos, a título individual ou em colectividades, de reconhecida qualidade e de interesse para a Região.

Reconhece-se que as próprias iniciativas do Governo podem, em muitos casos, ser executadas mais eficientemente por particulares.

Num caso e noutro, os agentes promotores de actividades culturais carecem frequentemente de apoio do Governo Regional.

Para corresponder a essa necessidade, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro criou um sistema de apoios ao desenvolvimento de actividades culturais, que agora se trata de regulamentar.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

São aprovados o Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais e o Regulamento Específico da Cooperação Técnica e Financeira para Aquisição, Beneficiação ou Construção de Sedes e Outras Instalações Culturais, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, que constam em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 16 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## REGULAMENTO GERAL DO SISTEMA DE APOIOS A ACTIVIDADES CULTURAIS

### CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à concessão dos apoios a actividades culturais criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

Os apoios são concedidos, através de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, subsídios e bolsas de formação, aos agentes, individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros que desenvolvam actividades culturais de relevante interesse para a Região nos domínios referidos nas alíneas a) a k) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

### CAPÍTULO II

#### Contratos de cooperação técnica e financeira e contratos de financiamento

##### Artigo 3.º

##### Forma

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais e pelos particulares promotores das actividades que constituírem o seu objecto.

2 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar no director regional dos Assuntos Culturais, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 - Os particulares que sejam pessoas colectivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respectivos estatutos.

##### Artigo 4.º

##### Duração

Os contratos têm a duração correspondente ao projecto ou programa a desenvolver, podendo abranger mais de um

ano civil, nomeadamente quando digam respeito a formação, artes dramáticas, artes plásticas, literatura, música, aquisição ou recuperação de instrumentos e de trajes ou fardamentos, em função da natureza da actividade ou das disponibilidades orçamentais.

##### Artigo 5.º

#### Cláusulas dos contratos

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, e ao presente Regulamento e as seguintes cláusulas:

- a) Descrição pormenorizada dos projectos ou actividades a desenvolver;
- b) Instalações, equipamentos e meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;
- c) Datas de início e termo dos projectos ou actividades.

2 - Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objecto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

### CAPÍTULO III

#### Processo

##### Artigo 6.º

##### Iniciativa

1 - O processo de atribuição de apoios às actividades culturais, em qualquer das suas modalidades, inicia-se com a entrega na Direcção Regional dos Assuntos Culturais de um formulário de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, devidamente preenchido, acompanhado de um documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2 - Quando estiver em causa a celebração de contratos de cooperação técnica e financeira, a Direcção Regional dos Assuntos Culturais poderá convidar entidades com perfil e credibilidade adequados a apresentarem a sua candidatura, para executarem projectos ou programas constantes do plano de acções do Governo Regional, com exclusão de quaisquer outras.

##### Artigo 7.º

#### Formulário

O formulário deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato;
- b) Resumo do currículo, tratando-se de pessoa singular, ou das actividades já desenvolvidas, se for pessoa colectiva;

- c) Descrição sumária do projecto ou actividade a desenvolver;
- d) Meios necessários;
- e) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;
- f) Meios pretendidos do Governo Regional;
- g) Datas de início e termo do projecto ou actividade.

#### Artigo 8.º

##### Documento descritivo da actividade

1 - O documento descritivo da actividade referido no n.º 1 do artigo 6.º deve conter todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região.

2 - No pedido de apoio para teatro e dança é necessária a indicação do currículo pormenorizado do grupo, da sua natureza de independente ou de pertença a uma pessoa colectiva, se tem ou não sede própria, especificação do local dos ensaios, currículo do encenador, ensaiador ou director e indicação da obra a realizar e respectivo autor, anexando o respectivo texto.

3 - O pedido de apoio para edição de obras de cariz cultural carece da indicação do título, currículo pormenorizado do autor, forma de que se revestirá, nomeadamente se será livro, cassete áudio, cassette vídeo ou CD, e tiragem, anexando o original em suporte adequado.

4 - Quando o pedido de apoio envolver a aquisição de instrumentos musicais, deve ser indicada a quantidade e designação, com definição de prioridades, o número de instrumentistas que os utilizarão e a quantidade, designação e estado de conservação dos instrumentos existentes.

5 - Se o pedido de apoio envolver a aquisição de fardamentos ou trajes devem ser descritas e quantificadas as peças pretendidas, anexando-se fotografia ou desenho das mesmas, o número de elementos do grupo e quantidade e estado de conservação dos fardamentos ou trajes existentes.

6 - Estando em causa a frequência de cursos, *ateliers*, seminários, congressos ou conferências, os candidatos devem incluir o seu currículo pormenorizado, o currículo dos formadores e o programa e objectivos da formação.

7 - Sempre que os projectos ou programas impliquem deslocações, devem ser indicados o objectivo das mesmas, o número de pessoas a deslocar, a origem e o destino e o programa e datas da sua realização.

#### Artigo 9.º

##### Comissões de apreciação

1 - As comissões de apreciação dos pedidos de apoio para actividades culturais são constituídas por três elementos efectivos e dois suplentes, nomeados, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência, para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, de entre pessoas de reconhecido mérito nos domínios referidos nas alíneas a) a k) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

2 - Os elementos de uma comissão podem integrar comissões de outros domínios, desde que o seu mérito seja também reconhecido em relação a todos eles.

3 - Os membros das comissões são remunerados por cada parecer que subscrevam, em montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

#### Artigo 10.º

##### Reuniões

1 - As comissões reúnem mediante convocatória do director regional dos Assuntos Culturais, no local por este designado.

2 - Apreciadas as candidaturas, as comissões elaboram um parecer fundamentado por cada processo apreciado, relativamente à qualidade e interesse das mesmas para a Região, concluindo com proposta objectiva sobre se deve ser concedido o apoio solicitado, em parte ou na totalidade.

3 - A Direcção Regional dos Assuntos Culturais assegura às comissões o apoio administrativo necessário.

#### Artigo 11.º

##### CrITÉRIOS de apreciação

1 - A apreciação do interesse para a Região das candidaturas apresentadas resulta da ponderação dos seguintes factores:

- a) Mérito intrínseco do projecto apresentado, tendo em conta a inovação, a diversidade dos objectivos, a imaginação nos processos de intervenção e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou actividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos
- c) Capacidade demonstrada na obtenção de outros apoios;
- d) Interesse do público;
- e) Outros expressamente indicados pelas comissões.

2 - Compete às comissões fixar o peso relativo com que cada um dos factores contribui para a apreciação geral.

3 - Quando o número de candidaturas o justificar, o director regional dos Assuntos Culturais solicita às comissões que atribuam uma classificação numérica que permita ordenar as prioridades dos apoios.

#### Artigo 12.º

##### Prazos

1 - As candidaturas relativas à celebração de contratos de cooperação técnica e financeira e de contratos de financiamento devem ser apresentadas durante o mês de Outubro de cada ano, abrangendo as actividades a desenvolver no ano seguinte.

2 - As candidaturas que visem a obtenção de subsídios e bolsas de formação são apresentadas no período referido no número anterior ou no mês de Abril do ano seguinte, conforme se destinem a actividades a desenvolver respectivamente no 1.º ou no 2.º semestre.

3 - Na 1.ª quinzena do mês anterior aos períodos de candidatura, a Direcção Regional dos Assuntos Culturais mandará publicar anúncios relativos aos mesmos em, pelo menos, um jornal de cada uma das cidades de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada.

4 - As comissões de apreciação emitem os seus pareceres no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do período de candidatura.

5 - A decisão do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais é tomada no prazo de quinze dias úteis.

6 - Nos quinze dias úteis subsequentes, os candidatos são notificados da decisão tomada e, se for o caso, da data e local da assinatura do contrato.

#### CAPÍTULO IV

##### Concessão dos apoios

###### Artigo 13.º

###### Atribuição dos apoios

1 - Os despachos de autorização dos apoios definirão a natureza, montante e eventual calendarização do pagamento dos mesmos, sob proposta do director regional dos Assuntos Culturais.

2 - Os encargos com os apoios financeiros são suportados pelas verbas inscritas para o efeito no orçamento do Fundo Regional de Acção Cultural e no plano da Região.

3 - Os apoios financeiros a atribuir aos candidatos que tenham apresentado uma actividade regular no ano anterior poderão ser pagos na totalidade antes do início dos trabalhos.

4 - Os candidatos cujas actividades sejam apoiadas no âmbito do presente Regulamento deverão sempre mencionar, pelos meios adequados ao tipo de actividades, o apoio concedido pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

#### CAPÍTULO V

##### Disposição transitória

###### Artigo 14.º

###### Norma transitória

O prazo de candidatura para celebração de contratos de cooperação técnica e financeira e de financiamento referentes a actividades a desenvolver em 1998 e para obtenção de subsídios e bolsas de formação no 1.º semestre de 1998 decorre durante o mês seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicando-se, em tudo o mais, os prazos estabelecidos no artigo 12.º.

#### REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO, BENEFICIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE SEDES E OUTRAS INSTALAÇÕES CULTURAIS.

#### CAPÍTULO I

##### Objecto e âmbito

###### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à concessão dos apoios para aquisição, beneficiação ou

construção de sedes e outras instalações destinadas a actividades culturais criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

###### Artigo 2.º

###### Âmbito

Os apoios são concedidos, através de contratos de cooperação técnica e financeira, aos agentes individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam actividades culturais de relevante interesse para a Região nos domínios referidos nas alíneas a) a k) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro.

#### CAPÍTULO II

##### Contratos de cooperação técnica e financeira

###### Artigo 3.º

###### Forma

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira são reduzidos a escrito e subscritos pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais e pelos particulares promotores das obras que constituírem o seu objecto.

2 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar no director regional dos Assuntos Culturais, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 - Os particulares que sejam pessoas colectivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respectivos estatutos.

###### Artigo 4.º

###### Duração

Os contratos têm a duração correspondente às obras a executar, podendo abranger mais de um ano civil, em função da dimensão das mesmas ou das disponibilidades orçamentais.

###### Artigo 5.º

###### Cláusulas dos contratos

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/97/A, de 4 de Novembro, e ao presente Regulamento e as seguintes cláusulas:

- a) Descrição pormenorizada do objecto do investimento, incluindo a utilização prevista e o número de pessoas que dele beneficiarão;
- b) Montante do investimento;
- c) Comparticipação financeira da administração regional e seu escalonamento anual;
- d) Comparticipação financeira da entidade interessada e de terceiros e seu escalonamento anual;
- e) Datas de início e termo da execução das obras.

2 - Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objecto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

### CAPÍTULO III

#### Processo e concessão dos apoios

##### Artigo 6.º

##### Remissão

1 - São aplicáveis à concessão dos apoios para aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações destinadas a actividades culturais as regras contidas nos capítulos III, IV e V do Regulamento Geral do Sistema de Apoios a Actividades Culturais, com ressalva das que se referiram especificamente a outros tipos de apoios, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - O documento descritivo da actividade deve indicar se o candidato dispõe de sede ou instalações próprias, qual o seu estado e condições e utilização actual e futura das mesmas, anexando projecto subscrito por técnico abalizado e parecer da câmara municipal.

3 - As comissões de apreciação são integradas por pessoas de reconhecido mérito em matéria de património arquitectónico, engenharia, arquitectura ou outras correlacionadas.

4 - Os montantes dos apoios a conceder têm os seguintes limites máximos:

- a) Tratando-se de aquisição, 50% do respectivo custo, se os edifícios forem considerados de interesse arquitectónico, patrimonial ou histórico, e 25%, se o não forem;
- b) Tratando-se de beneficiação, 75% do custo das obras, se os edifícios forem considerados de interesse arquitectónico, patrimonial ou histórico, e 25%, se o não forem, e 75% do custo de aquisição de equipamentos técnico, de som ou de luz;
- c) Tratando-se de construção, 30% do custo dos materiais.

5 - Os encargos com os apoios financeiros são suportados pelas verbas inscritas para o efeito no plano da Região.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 76/98

de 16 de Abril

A classificação do moinho de vento, localizado na Rochela - Praia - Graciosa, propriedade de João Luís Bettencourt de Melo e Silva, como interesse público, ao abrigo do previsto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, e

ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, justifica-se por se tratar de imóvel representativo da arquitectura popular, com interesse histórico, cultural e paisagístico e que simboliza o esforço necessário à substância e adaptação ao meio ambiente, ao longo do tempo, contribuindo simultaneamente para o embelezamento da paisagem.

Assim;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, o Governo Regional resolve o seguinte:

#### Artigo único

Classificar como Imóvel de Interesse Público, o moinho de vento, localizado na Rochela - Praia - (São Mateus) - Graciosa, propriedade de João Luís Bettencourt de Melo e Silva.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 10 de Março de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Despacho Normativo n.º 110/98

de 16 de Abril

Nos termos do disposto na alínea c), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, e ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e mediante proposta do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, é designado representante do Governo Regional dos Açores, no Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, a Dr.ª Maria Eduarda Furtado Ávila Goulart, Directora Regional do Ambiente

25 de Março de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 14/98

de 16 de Abril

Considerando a necessidade de incentivar a transformação e comercialização de produtos que, pela sua origem geográfica, tradicionalidade ou modo particular de produção, se distinguem de produtos similares existentes no mercado, tendo em vista a melhoria dos rendimentos da população agrícola e a sua fixação no espaço rural;

Considerando a necessidade de reforçar a capacidade de gestão das empresas agro-alimentares, através de acções

que conduzam a um melhor conhecimento da situação interna das empresas, da situação e tendências do mercado e do estudo de alternativas organizacionais, tecnológicas e de investimento;

Foi aprovado o regulamento de aplicação da acção transformação e comercialização - da actividade promoção dos produtos regionais, pela Portaria n.º 28/95, de 28 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 56/95, de 10 de Agosto, 63/95, de 14 de Setembro, 34/96, de 20 de Junho e 51/96, de 1 de Agosto;

Considerando a dispersão de diplomas que disciplinam este regulamento, a qual contribui negativamente para a boa compreensão pelos seus destinatários;

Atendendo a que as componentes que integram a actividade, objecto deste regulamento, designadamente no que respeita aos investimentos, despesas elegíveis e níveis de ajuda (à excepção da certificação dos sistemas de qualidade das empresas agro-alimentares), têm enquadramento na Medida 4 - "Dinamização Agrícola", do Sub-Programa: Açores, do Programa Operacional das Regiões Ultraperiféricas Portuguesas, no âmbito da iniciativa REGIS II, aprovado pela Decisão da Comissão n.º C (95) 553, de 28 de Março de 1995;

Considerando ainda a necessidade de actualizar os montantes máximos elegíveis para os estudos de caracterização, no âmbito da acção promoção e certificação de produtos de qualidade;

Atendendo a que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período compreendido entre 1994-1999;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Actividade Promoção dos Produtos Regionais, que integra a Acção denominada Transformação e Comercialização, no âmbito da Medida Agricultura, do PEDRAA II, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

São revogadas as Portarias n.ºs 23/95, de 28 de Abril, 56/95, de 10 de Agosto, 63/95, de 14 de Setembro, 34/96, de 20 de Junho, e 51/96, de 1 de Agosto.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 31 de Março de 1998.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,  
*Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

### Anexo a que se refere a Portaria n.º 16/98

#### REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACTIVIDADE - PROMOÇÃO DOS PRODUTOS REGIONAIS, QUE INTEGRA A ACÇÃO DENOMINADA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DA MEDIDA AGRICULTURA, DO PEDRAA II

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da actividade - Promoção dos Produtos Regionais, que integra a acção - Transformação e Comercialização, no âmbito da Medida Agricultura, do PEDRAA II.

##### Artigo 2.º

##### Descrição da actividade

A actividade referida no artigo anterior desenvolve-se através das seguintes acções:

- a) Criação ou modernização de unidades produtivas;
- b) Promoção e certificação de produtos de qualidade;
- c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade;
- d) Certificação dos sistemas de qualidade das empresas agro-alimentares;
- e) Reforço da capacidade de gestão das empresas agro-alimentares.

#### CAPÍTULO II

##### Acções elegíveis

##### SECÇÃO I

##### Criação ou modernização de unidades produtivas

##### Artigo 3.º

##### Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo apoiar a transformação e comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios que, pelas suas condições particulares de produção e pela sua natureza tradicional, se distinguem de produtos similares existentes no mercado.

##### Artigo 4.º

##### Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas referidas neste capítulo as pessoas singulares ou colectivas e seus agrupamentos, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data da apresentação da respectiva candidatura;
- b) Demonstrem possuir uma capacidade financeira, económica, comercial e de gestão adequados à dimensão e tipo de investimento proposto;
- c) Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento do projecto;
- d) Se for caso disso, comprovem estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial, respectivamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, conjugado com o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro;
- e) Estejam autorizados pelo agrupamento definido pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, ou venham a estar no fim da realização do investimento, no caso de se tratar de projectos relativos a produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem de uma denominação de origem (DO), de uma indicação geográfica (IG) ou de um certificado de especificidade (ETG).

#### Artigo 5.º

##### Âmbito das ajudas

Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a criação ou modernização de unidades produtivas vocacionadas para a transformação, ou apoio à comercialização, de produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem de uma denominação de origem (DO), indicação geográfica (IG), ou de um certificado de especificidade (ETG), nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho e do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho, ou produtos agrícolas ou géneros alimentícios tradicionais.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade

1 - Para além do disposto no artigo anterior, os projectos devem, nomeadamente:

- a) Referir-se a produtos exclusivamente destinados a serem transaccionados no mercado;
- b) Ter início após a data da apresentação da candidatura;
- c) Dispor, ou vir a dispor no fim da realização do investimento, da autorização de laboração prevista na legislação sobre o exercício da actividade industrial, se for caso disso.

2 - Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga relativa a investimentos em activo corpóreo efectuados no âmbito do mesmo.

#### Artigo 7.º

##### Despesas elegíveis

1 - O valor das ajudas referido no artigo 8.º pode incidir sobre as seguintes despesas:

- a) Construção, adaptação ou aquisição de bens imóveis, com excepção da compra de terrenos;
- b) Taxas de acesso relativas aos contratos de utilização de espaço celebrados com mercados abastecedores;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos novos, designadamente informáticos;
- d) Aquisição de meios de transporte específicos para a actividade a desenvolver;
- e) Realização de estudos e projectos relacionados com o investimento a realizar, incluindo os necessários ao licenciamento industrial na unidade produtiva, desde que elaborados nos 120 dias anteriores à candidatura;
- f) Aquisição de equipamentos de tratamento de efluentes.

2 - O montante máximo de despesas elegíveis é de 100 milhões de escudos.

3 - O limite referido no número anterior poderá ser aumentado caso a relevância do respectivo investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75% das despesas elegíveis.

#### Artigo 9.º

##### Início do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, durante os meses de Janeiro e Julho, no Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), de um projecto e investimento, em modelo a fornecer por esses serviços.

2 - Os projectos devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

#### Artigo 10.º

##### Critério de selecção de candidaturas e prioridade na afectação das verbas

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos apresentados por agrupamentos como tal definidos nos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho, ainda que respeitem a uma fase do processo de fabrico;
- b) Projectos relativos a queijos, carnes e mel ou produtos à base de mel;
- c) Projectos que prevejam a modernização e ou racionalização ou criação de novas unidades.

## Artigo 11.º

**Análise e deliberação sobre as candidaturas**

Os projectos são objecto de análise pelo IAMA e deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA-O), no prazo máximo de 45 dias, a contar do termo do respectivo prazo de candidatura.

## Artigo 12.º

**Formalização da atribuição das ajudas**

A atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

## Artigo 13.º

**Pagamento das ajudas**

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues no IAMA que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

3 - O pagamento da última fracção da ajuda fica dependente da apresentação, pelo beneficiário, de documento comprovativo de autorização de laboração emitida nos termos do licenciamento industrial.

## SECÇÃO II

**Promoção e certificação de produtos de qualidade**

## Artigo 14.º

**Objectivos**

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo promover práticas de garantia de qualidade de produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de qualidade decorrentes da sua origem geográfica, da sua tradicionalidade ou dos seus modos particulares de produção, com vista à respectiva certificação.

## Artigo 15.º

**Beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:

- a) Agrupamentos referidos no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, no caso das ajudas referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo seguinte, ainda que em conjunto com entidades públicas;

- b) Organismos privados de natureza profissional ou interprofissional, já reconhecidos como OPC de produtos agrícolas ou géneros alimentícios, ou que pretendam vir a sê-lo, e a Comissão Vitivinícola Regional (CVR Açores) no caso das alíneas b) e c) do artigo seguinte.

2 - Os beneficiários do número anterior devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Possuir uma estrutura organizacional adequada à dimensão e ao tipo de acções propostas;
- b) Dispor, ou vir a dispor, de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Comprovar dispor de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Demonstrar, se for caso disso, que os seus estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação sobre licenciamento industrial.

## Artigo 16.º

**Âmbito das ajudas**

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 14.º podem ser concedidas ajudas a:

- a) Estudos de caracterização de produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem de uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade, ou produtos agrícolas ou géneros alimentícios com modos particulares de produção;
- b) Planeamento de acções de controlo e certificação;
- c) Constituição e funcionamento de organismos privados de controlo e certificação;
- d) Divulgação dos produtos.

## Artigo 17.º

**Condições de elegibilidade**

1 - Para efeitos da atribuição das ajudas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, os estudos a desenvolver devem:

- a) Incluir uma fundamentação da sua necessidade, bem como o plano de trabalhos a executar e a respectiva metodologia;
- b) Ser elaborados e acompanhados por entidades ou técnicos habilitados.

2 - Quando se trate das ajudas previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo anterior, os projectos devem reunir as seguintes condições:

- a) Enquadrar e observar o disposto nas acções programáticas;
- b) Apresentar financiamento adequado por forma que o equilíbrio financeiro não seja comprometido;
- c) Ter início após a data da apresentação da candidatura.

3 - Entende-se por início do projecto a data da factura mais antiga.

#### Artigo 18.º

##### Despesas elegíveis

1 - O valor das ajudas deve incidir sobre despesas com:

- a) Estudos:
- i) Apoio técnico;
  - ii) Realização de inquéritos;
  - iii) Recolha de dados e colheita de amostras;
  - iv) Realização de ensaios laboratoriais, visando a caracterização dos produtos;
  - v) Edição de estudos.
- b) Planeamento de acção de controlo e certificação:
- i) Apoio técnico;
  - ii) Realização de estudos e avaliação e planeamento das acções de controlo;
  - iii) Realização de acções de controlo, incluindo ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens;
- c) Constituição e funcionamento de Organismos Privados de Controlo e Certificação - OPC:
- i) Constituição e instalação;
  - ii) Aquisição de equipamentos para recolha, tratamento e difusão da informação;
  - iii) Aquisição de bibliografia técnica;
  - iv) Especialização de técnicos;
  - v) Aquisição de equipamento para colheita de amostras e para realização de ensaios;
  - vi) Aquisição de mobiliário afecto exclusivamente à actividade de ensaio;
  - vii) Reconhecimento e acreditação;
  - viii) Concepção e registo de marca de certificação.
- d) Divulgação:
- i) Edição de documentação;
  - ii) Realização de sessões de divulgação.

2 - O valor da ajuda para as despesas previstas no número anterior incidirá sobre os montantes máximos a seguir indicados:

- a) Estudos: 10 000 000\$;
- b) Planeamento de acções de controlo e certificação: 8 000 000\$;
- c) Constituição e funcionamento de OPC: 30 000 000\$;
- d) Divulgação: 5 000 000\$.

3 - Os limites referidos no número anterior poderão ser aumentados caso a relevância do investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

#### Artigo 19.º

##### Forma e valor das ajudas

1 - As ajudas referidas no artigo anterior são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, de acordo com os valores fixados no anexo I a este regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Em cada período de três anos, para cada beneficiário, não pode ser ultrapassado o montante máximo elegível para cada despesa e para a totalidade das mesmas, ainda que sejam apresentadas várias candidaturas.

#### Artigo 20.º

##### Início do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, durante os meses de Janeiro e Julho, junto do IAMA, do respectivo formulário de candidatura, de acordo com o modelo a distribuir por esse serviço.

2 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

#### Artigo 21.º

##### Critério de selecção de candidaturas e prioridade na afectação das verbas

A selecção das candidaturas apresentadas faz-se com base nos seguintes critérios prioritários:

- a) Candidaturas relativas a produtos com denominação de origem, com indicação geográfica ou com certificado de especificidade, já legalmente protegidos;
- b) Candidaturas relativas ao uso de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou de um certificado de especificidade;
- c) Candidaturas relativas a produtos com modos de produção particulares.

#### Artigo 22.º

##### Análise e deliberação sobre as candidaturas

As candidaturas apresentadas são objecto de análise pelo IAMA e deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-O, no prazo máximo de 45 dias, a contar do termo do respectivo prazo de candidatura.

#### Artigo 23.º

##### Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o beneficiário e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

## Artigo 24.º

## Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues no IAMA que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

## SECÇÃO III

## Reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade

## Artigo 25.º

## Objectivos

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo facilitar aos agrupamentos o conhecimento e acesso aos mercados, através do apoio a acções que visem o desenvolvimento da apresentação e concepção de rótulos e embalagens e a promoção comercial dos produtos.

## Artigo 26.º

## Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas no artigo anterior os agrupamentos definidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, bem como as pessoas singulares ou colectivas titulares de unidades produtivas de transformação e/ou comercialização de produtos agrícolas ou géneros alimentícios reconhecidos como denominação de origem (DO), indicação geográfica (IG) ou certificado de especificidade (ETG), ou produtos agrícolas ou géneros alimentícios tradicionais.

2 - Os beneficiários devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrar possuir capacidade técnica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos apresentados;
- b) Dispor de uma contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento do projecto;
- c) Possuir os meios financeiros adequados ao funcionamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada;
- d) Demonstrar que estão em funcionamento dos sistemas de controlo e certificação previstos no Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro, se for caso disso;
- e) Demonstrar a existência de uma oferta significativa de produtos a promover.

## Artigo 27.º

## Âmbito das ajudas

Para efeitos do artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos que visem:

- a) A concepção e desenvolvimento de fórmulas de apresentação e embalagem dos produtos;
- b) A promoção comercial dos produtos.

## Artigo 28.º

## Despesas elegíveis

1 - O valor da ajuda incidirá sobre as despesas e montantes máximos a seguir indicados:

- a) Para efeitos das ajudas a atribuir nos termos da alínea a) do artigo 27.º:
  - i) Estudo e concepção de embalagens: 2 000 000\$;
  - ii) Estudo e concepção de rótulos: 800 000\$;
  - iii) Concepção de marcas e logotipos: 1000 000\$.
- b) Para efeitos das ajudas a atribuir nos termos da alínea b) do artigo 27.º:
  - i) Concepção e edição de catálogos e folhetos: 2 500 000\$;
  - ii) Realização de exposições e mostras: 1 000 000\$;
  - iii) Realização de degustações: 1 000 000\$;
  - iv) Organização de feiras: 4 000 000\$;
  - v) Participação em feiras: 4 000 000\$;
  - vi) Promoção em locais de venda: 750 000\$;
  - vii) Campanhas publicitárias: 20 000 000\$.

2 - Os limites referidos no número poderão ser aumentados caso a relevância do respectivo investimento, devidamente fundamentada, seja reconhecida por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

## Artigo 29.º

## Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 90% das despesas elegíveis, à excepção da ajuda prevista no ponto VII) da alínea b) do artigo anterior, em que este valor será de 75%.

## Artigo 30.º

## Início do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, durante os meses de Janeiro e Julho, junto do IAMA, do respectivo formulário de candidatura, de acordo com o modelo a distribuir por esse serviço.

2 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

## Artigo 31.º

**Critério de selecção de candidaturas e prioridades**

A selecção das candidaturas apresentadas faz-se com base nos seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos relativos a produtos com particular interesse para a região em que se inserem;
- b) Projectos apresentados por organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96 e 952/97, do Conselho, de 20 de Maio.

## Artigo 32.º

**Análise e deliberação sobre as candidaturas**

As candidaturas apresentadas são objecto de análise pelo IAMA e deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-O, no prazo máximo de 45 dias, a contar do termo do prazo de candidatura.

## Artigo 33.º

**Formalização da atribuição das ajudas**

A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o beneficiário e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

## Artigo 34.º

**Pagamento das ajudas**

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues no IAMA que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

## SECÇÃO IV

**Certificação dos sistemas de qualidade das empresas agro-alimentares**

## Artigo 35.º

**Objectivo**

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo melhorar a competitividade das empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios, através da promoção e/ou desenvolvimento da capacidade própria de gestão da qualidade e da possibilidade de demonstrar capacidade para fornecer um produto ou um serviço em conformidade com normas ou especificações apropriadas, tendo em vista a certificação do seu sistema de qualidade, ou dos seus produtos, no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

## Artigo 36.º

**Beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as empresas de transformação e/ou comercialização de produtos agro-alimentares que desenvolvam a sua actividade nos sectores abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio.

2 - Para efeitos de concessão da ajuda, os beneficiários deverão reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial adequadas à dimensão e ao tipo de acções propostas;
- b) Dispor ou vir a dispor de recursos humanos adequados à dimensão e natureza do projecto;
- c) Dispor de contabilidade adequada às análises requeridas para a apresentação e acompanhamento do projecto;
- d) Se for caso disso, ter os seus estabelecimentos devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial;
- e) Laborar, ou comprometerem-se a laborar, no caso das indústrias transformadoras, matérias-primas de origem comunitária, que deverão representar, pelo menos, 60% do total dos respectivos consumos intermédios.

## Artigo 37.º

**Âmbito das ajudas**

1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos destinados:

- a) Realização de diagnósticos sobre o sistema de qualidade da empresa;
- b) Implementação do sistema de qualidade da empresa;
- c) Obtenção formal da certificação.

2 - Para efeitos da alínea b), os projectos deverão ser precedidos de um diagnóstico sobre o sistema de qualidade ou sobre o produto e ser acompanhados por entidades ou técnicos habilitados.

## Artigo 38.º

**Despesas elegíveis**

1 - As ajudas previstas no presente capítulo podem incidir sobre as seguintes despesas:

- a) Aquisição de serviços técnicos;
- b) Estudos e ensaios;
- c) Auditorias ao sistema de qualidade e/ou ao produto;
- d) Aquisição e calibragem de equipamentos de medição e ensaio;
- e) Elaboração de manuais de qualidade e de procedimentos.

2 - Os montantes máximos elegíveis para o conjunto das despesas referidas no número anterior constam do anexo II a este regulamento.

#### Artigo 39.º

##### Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 100% das despesas elegíveis, à excepção da ajuda prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, em que este valor será de 75%.

#### Artigo 40.º

##### Início do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, durante os meses de Janeiro e Julho, no IAMA, de um projecto de investimento, em modelo a fornecer por esse serviço.

2 - Os projectos devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

#### Artigo 41.º

##### CrITÉrios de selecção de candidaturas e prioridades na afectação das verbas

Na deliberação sobre as candidaturas apresentadas deve ser dada prioridade a beneficiários de ajuda aos investimentos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio.

#### Artigo 42.º

##### Análise e deliberação sobre as candidaturas

As candidaturas apresentadas são objecto de análise pelo IAMA e deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-O, no prazo máximo de 45 dias, a contar do termo do respectivo prazo de candidatura.

#### Artigo 43.º

##### Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

#### Artigo 44.º

##### Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues ao IAMA que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar a concessão de adiantamentos.

## SECÇÃO V

### Reforço da capacidade de gestão das empresas agro-alimentares

#### Artigo 45.º

##### Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo melhorar o conhecimento da situação interna da empresa e das tendências de mercado, bem como o estudo de alternativas organizacionais, tecnológicas e de investimento que possibilitem a manutenção e desenvolvimento das vantagens concorrenciais das empresas agro-alimentares.

#### Artigo 46.º

##### Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as empresas agro-alimentares que desenvolvam actividades nos sectores contemplados pelo Regulamento (CEE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio.

2 - Os beneficiários referidos no número anterior devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuir estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial adequadas à dimensão e ao tipo de acções propostas;
- b) Dispor ou vir a dispor de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Ter contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Ter os seus estabelecimentos devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial, se for caso disso;
- e) Laborar, ou comprometer-se a laborar, no caso das indústrias transformadoras, matérias-primas de origem comunitária, as quais deverão representar, pelo menos, 60% do total dos respectivos consumos intermédios;
- f) No caso de empresas de comercialização, tratar-se de PME e sejam consideradas relevantes numa perspectiva de desenvolvimento regional, designadamente por assegurarem de forma duradoura o escoamento da produção agrícola.

#### Artigo 47.º

##### Âmbito das ajudas

1 - Para a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 45.º podem ser concedidas ajudas a:

- a) Diagnóstico global da empresa e plano de acção;
- b) Estudos de diagnóstico, ou auditorias, e propostas de actuação exclusivamente na área da produtividade;
- c) Apoio técnico na área de gestão;
- d) Introdução de sistemas de informação de gestão.

2 - As ajudas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior só podem ser concedidas quando precedidas, ou em simultâneo, com as ajudas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do mesmo número, ou, a título excepcional, quando precedidas de outros estudos de idêntica natureza realizados nos dois anos anteriores à candidatura.

#### Artigo 48.º

##### Despesas elegíveis

1 - O valor da ajuda previsto no artigo anterior pode incidir sobre as seguintes despesas:

- a) Estudos;
- b) Auditorias;
- c) Aquisição de serviços técnicos;
- d) Aquisição de programas informáticos na área de gestão.

2 - Os montantes máximos elegíveis do conjunto das despesas referidas no número anterior constam do anexo III a este regulamento, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 49.º

##### Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 90% das despesas elegíveis, à excepção da ajuda prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior, em que este valor será de 75%.

#### Artigo 50.º

##### Início do processo de candidatura

1 - O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação, durante os meses de Janeiro e Julho, junto do IAMA, de um projecto de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 - Os projectos devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

#### Artigo 51.º

##### CrITÉRIOS de selecção de candidaturas e prioridades na afectação das verbas

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Beneficiários de ajuda aos investimentos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 951/97, do Conselho, de 20 de Maio;
- b) Candidaturas que integram a totalidade das ajudas previstas no artigo 47.º.

#### Artigo 52.º

##### Análise e decisão sobre as candidaturas

Os projectos são objecto de análise pelo IAMA e deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-O, no prazo máximo de 45 dias, a contar do termo do respectivo prazo de candidatura.

#### Artigo 53.º

##### Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

#### Artigo 54.º

##### Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues no IAMA que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 55.º

##### Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído no presente regulamento.

#### Artigo 56.º

##### Enquadramento no âmbito do REGIS II

As ajudas previstas no presente diploma, à excepção das respeitantes à componente prevista na alínea *d)* do artigo 2.º, são elegíveis no âmbito da Medida 4 - "Dinamização Agrícola" do Sub-Programa: Açores do Programa Operacional das Regiões Ultraperiféricas, no âmbito da Iniciativa REGIS II, aprovado pela Decisão da Comissão n.º C(95)553, de 28 de Março de 1995, nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 136/96, de 11 de Julho.

#### Artigo 57.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor à data da sua publicação.

## Anexo I

A que se refere o artigo 19.º, n.º 1

| Despesas elegíveis  |   | Níveis das ajudas<br>(percentagem/ano)<br>1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º |
|---|---|---|
| Estudos   | Apoio técnico<br>Realização de inquéritos<br>Edição de estudos  | 90%   |
|   | Recolha de dados e colheita de amostras<br>Realização de ensaios laboratoriais, visando a caracterização dos produtos   | 70%   |
| Planeamento de acções de controlo e certificação                    | Apoio técnico   | 90%   |
|   | Realização de estudos e avaliação e planeamento das acções de controlo<br>Realização de acções de controlo, incluindo ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens  | 70%   |
| Constituição e funcionamento de Organismos Privados de Certificação | Constituição e instalação<br>Aquisição de bibliografia técnica<br>Especialização de técnicos<br>Aquisição de mobiliário afecto exclusivamente à actividade de ensaio<br>Reconhecimento e acreditação<br>Concepção e registo de marca e certificação | 85, 75, 65, 45, 30  |
|   | Aquisição de equipamento para recolha, tratamento e difusão da informação<br>Aquisição de equipamento para colheita de amostras e para realização de ensaios  | 75%   |
| Divulgação  | Edição de documentação  | 90%   |
|   | Realização de sessões de divulgação   |   |

## Anexo II

A que se refere o artigo 38.º, n.º 2

|                                 | Montantes máximos |
|---------------------------------|-------------------|
| Realização de diagnósticos      | 3 000 000\$00     |
| Reforço do sistema de qualidade | 7 000 000\$00     |
| Obtenção formal da certificação | 2 000 000\$00     |

## Anexo III

A que se refere o artigo 48.º, n.º 2

|                           |  |                |
|---------------------------|--|----------------|
| Empresas agro-alimentares | Diagnóstico global da empresa e plano de acção | 15 000 000\$00 |
|                           | Estudos de diagnóstico ou auditorias           | 10 000 000\$00 |
|                           | Apoio técnico                                  | 5 800 000\$00  |
|                           | Sistemas de informação e gestão                | 2 000 000\$00  |

## Despacho Normativo n.º 111/98

de 16 de Abril

Considerando a elevada densidade do coelho bravo que se verifica, actualmente, na ilha Graciosa;

Considerando a tendência para, nos meses de Março, Abril e Maio, verificar-se um aumento significativo da população destes animais, o que poderá comprometer decisivamente a viabilidade das culturas de Primavera;

Considerando que o Calendário Venatório desta ilha, aprovado pela Portaria n.º 54/97, de 10 de Julho, se revela insuficiente para, em algumas zonas, evitar a interferência do coelho no normal desenvolvimento das referidas produções agrícolas;

Considerando o interesse e a necessidade de salvaguardar os investimentos realizados na agricultura local;

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/ /94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

- 1 - Fica permitida a caça ao coelho, todos os dias, com uso de candeio, até 30 de Junho do corrente ano.

2 - Este método de caça não poderá ser aplicado nos Núcleos Florestais da Caldeira e Serra Branca, bem como nos terrenos do interior da ilha, de acordo com a seguinte delimitação:

Canada do Sul, Tanque, Caminho do Gretão, Caminho da Serrinha, Pedras Brancas, Estrada Nova, Limeira e Estrada Regional n.º 1.

3 - O presente despacho normativo entra imeditamente em vigor.

30 de Março de 1998. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| I ou II séries .....                | 6500\$00   |
| I e II séries .....                 | 11500\$00  |
| III ou IV séries .....              | 5000\$00   |
| Preço por página .....              | 25\$00     |
| Preço por linha .....               | 150\$00    |
| Preço total das quatro séries ..... | 21 500\$00 |

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTES NÚMERO - 500\$00 (IVA incluído)**

---